

## PARECER DE CONSELHEIRO Nº 60/2020

PAD Nº 2020000403

CONSELHEIRO RELATOR: KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA

**Ementa:** Solicitação de Cancelamento de Inscrição na Categoria de Enfermeiro. Evandro da Silva Costa – 352192-ENF.

### 1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 224 de 26 de novembro de 2020, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD nº 2020.000.403, e emitir parecer de conselheiro sobre o conteúdo dos autos. Para isso recebi o processo físico, contendo 06 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

### 2. Do objeto em Análise

Para análise e emissão deste parecer, foram entregues cópias digitais de documentos:

- Termo de atuação – pagina 2;
- Requerimento de cancelamento – pagina 3;
- Ficha Espelho da inscrição 345295-TE – paginas 04 e 05;
- Certidão de Óbito – pagina 06;

### 3. Da análise

Considerando o artigo 36 da resolução Cofen nº 560/2017, o cancelamento da inscrição pode ser efetuado por meio de requerimento do profissional ou de seu representante legal e “Ex officio” em caso de falecimento.

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

No caso em tela trata-se do profissional EVANDRO DA SILVA COSTA, profissional que veio a óbito vítima do COVID-19, como noticiado em jornal de grande circulação (<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/05/16/enfermeiro-no-ap-com-covid-19-denuncia-falta-de-assistencia-medica-horas-antes-de-morrer.ghtml>). E iniciou-se o procedimento por meio do DRC diante o conhecimento de seu óbito pelo protocolo de nº 014369/20.

Conforme registro apresentado em sua ficha espelho datado em dezanove de outubro de dois mil e vinte, consta no seu registro de Técnico de Enfermagem débitos relacionados a anuidades 2020, 2019 taxa de cancelamento de inscrição, parcelamento nº 742/2018 ref. anuidade 2018; 2017; 2016; 2015; 2014; 2008. Totalizando um débito de R\$ 1.656,97 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, noventa e sete centavos) (página 05).

Consta o presente documento a certidão de óbito do Sr. Evandro da Silva Costa, com a matrícula nº 005116 01 55 2020 4 0014 192 0058196-45 datado de quinze de maio de dois mil e vinte, causa da morte por Covid-19 (página 6).

Os documentos apresentados são elegíveis ao cumprimento das normativas apresentadas no Art. 36 da resolução nº 560/2017, podendo seguir análise com todos os fundamentos necessários a concessão do pedido.

Art. 36. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos: I. Por requerimento do profissional ou representante legal; II. “Ex officio”, nos casos de falecimento.

Observa-se no registro de débitos como já foi supracitado a presença do registro de débitos referente a taxa de CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO, no entanto se faz necessária destacar que em 2019 a cobrança desta taxa.

#### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, observam-se que o profissional de enfermagem Evandro da Silva Costa foi acometido pelos agravos da doença Covid-19 que gerou o infortúnio de vir a óbito em razão desta doença, que gerou lamentos pela perda deste grande profissional, que lutou até o ultimo momento por seus princípios éticos e morais e deixa saudades a todos que conheceram, trabalharam ou que fora assistidos por este grande ser humano.

Deveras, consta em seu registro débitos relacionados as suas obrigatoriedades financeiras com o sistema e que o cancelamento da inscrição não isenta o profissional de suas obrigatoriedades pecuniárias conforme o paragrafo 3º do Artigo 36 da Resolução Cofen nº 560/2017. No entanto esta plenária tem o poder de deliberar pela sua isenção ou não da cobrança dentro das características e condições apresentadas neste processo.

§4º. Nos casos de cancelamento por falecimento, fica facultado aos Conselhos Regionais a cobrança dos débitos existentes.

Destaca-se que os documentos necessários para análise e deliberação do documento estão presentes, desta forma não existe implicações de ressalvas ou impedimento quanto a viabilidade de decisão favorável do pedido.

#### **5. Do Voto**

Considerando os aspectos legais e atendendo as medidas legais estabelecidas em Resolução, voto em favor do deferimento do pedido de cancelamento, assim como a concessão da isenção das cobranças dos débitos registrados.



*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

É o voto, S.M.J.

**Macapá, 08 de dezembro de 2020.**

Kleverton Ramon Santana Siqueira  
Tesoureiro Coren-AP  
Coren n° 673.523-TE